

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707/002.810/93-12
RECURSO Nº. : 03.431
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 a 1991
RECORRENTE : WALDEMIR GARCIA
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 12 DE SETEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.484

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A omissão de rendimentos, caracterizando acréscimo patrimonial a descoberto, será tributada sempre que o Contribuinte não lograr a comprovação de sua inoccorrência. **EXCLUSÃO DA TRD** - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, em obediência ao § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WALDEMIR GARCIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD, como juros de mora, no período de 04.02.91 a 29.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: **11 JUL 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, FERNANDO CORREA DE GUAMÁ (Relator na data do julgamento) e JOSÉ CARLOS GUIMARÃES (Presidente na data do julgamento). Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. 13707/002.810/93-12
ACÓRDÃO Nº. 106-07.484
RECURSO Nº. :03.431
RECORRENTE :WALDEMIR GARCIA

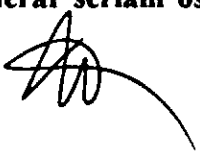
RELATÓRIO

Em procedimento de revisão de declaração de rendimentos referente aos anos de 1.989 a 1.991, foi lavrado contra **WALDEMIR GARCIA**, já identificado às fls. 283 do presente processo, o Auto de Infração de fls. 01, com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor equivalente a 551.081,69 UFIR, mais acréscimos legais, em decorrência de omissão de rendimentos, caracterizando acréscimo patrimonial a descoberto.

Às fls. 02 a 17 a autoridade autuante efetuou a descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, bem como os enquadramentos legais, os demonstrativos de apuração do imposto de renda e multas e, por fim, o termo de verificação fiscal.

Foi apurado um montante de depósitos em instituições bancárias elencadas às fls. 13 a 17, mês a mês, superior aos rendimentos declarados. Em face disso, uma vez que o Contribuinte não logrou comprovar a diferença verificada, os AFTNs autuantes arbitraram os rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza.

Demonstrando seu inconformismo com a exigência tributária, o Interessado a impugnou às fls. 287/287, alegando, resumidamente, que “o acréscimo patrimonial teria que ser apurado, obrigatoriamente, somente quando do encerramento do ano-base, ou seja, no momento da ocorrência do fato gerador do imposto.” E que “considerar depósitos bancários como elementos integrantes do cálculo do acréscimo patrimonial é, simplesmente, absurdo. O que o autuante teria que considerar seriam os saldos bancários existentes no início e no encerramento do ano-base.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. 13707/002.810/93-12
ACÓRDÃO Nº. 106-07.484

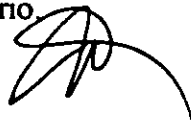
Cita vasta jurisprudência a respeito do assunto, bem como comentários sobre a Lei Nº 8.021/90, às fls. 285 e 286, que passo a ler em sessão.

Por fim, se insurge contra o cálculo de juros com base na TRD, afirmando que ela, **“como indexador de tributos foi julgada inconstitucional pelo Supremo tribunal Federal.”**

Quanto ao mérito, a autoridade julgadora de primeiro grau não acatou as ponderações impugnatórias. Contudo, foi efetuada uma retificação de ofício quanto aos cálculos do crédito tributário no Exercício de 1.989/88.

Ainda inconformado, o Contribuinte retorna ao processo protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, onde repisa, literalmente, a argumentação expendida na fase impugnatória.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. 13707/002.810/93-12
ACÓRDÃO Nº. 106-07.484

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR "AD HOC"

Conheço do presente Recurso pelo fato de ter sido apresentado tempestivamente e porque está de acordo com os demais pressupostos legais.

No mérito, não vejo, porém como atender à pretensão do Apelante, que não se preocupa de trazer aos autos um único elemento capaz de elidir aqueles que serviram para alicerçar a autuação.

Ao se rebelar contra o arbitramento, se esquece o Recorrente que não é ele uma penalidade, mas apenas uma forma de quantificar valores tributáveis, quando esses valores são apresentados ao Fisco em total desacordo com o que o próprio Fisco logra apurar.

Muito bem fundamentada se encontra a decisão recorrida, bem como os minuciosos levantamentos que a lastrearam, enquanto que carece totalmente de consistência a argumentação recursal.

Assim, quanto ao mérito, não vejo motivo para alterar a decisão de primeiro grau, que mantenho em todos os seus termos. Deve, no entanto, ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, em obediência ao § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. 13707/002.810/93-12
ACÓRDÃO Nº. 106-07.484

DOU, pois, **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para exclusão da TRD, como acima mencionado.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 1995


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

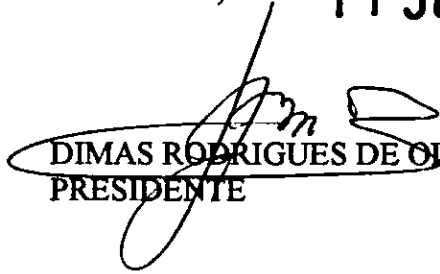
6

PROCESSO Nº. 13707/002.810/93-12
ACÓRDÃO Nº. 106-07.484

INTIMAÇÃO

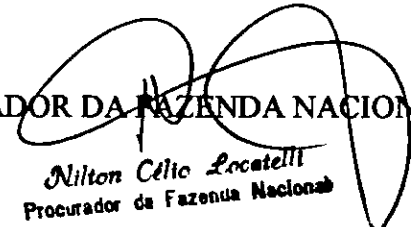
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **11 JUL 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **11 JUL 1997**

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Nilton Celso Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional